



**CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE
MINAS GERAIS**

1 Ata da 263ª Reunião Plenária Ordinária do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do
2 Adolescente - CEDCA/MG realizada aos vinte e sete dias do mês setembro de 2012, em sua sede,
3 com início às 10h e 10min. Em obediência ao ato presidencial convocatório e às normas
4 regimentais, a Secretária Geral do CEDCA/MG Solange Vieira de Faria Franca procedeu à
5 chamada geral dos Conselheiros, sendo constatada a existência de quórum para início da sessão
6 plenária. Estavam presentes os seguintes Conselheiros: Ananias Neves Ferreira (Titular - Centro
7 Voluntariado de Apoio ao Menor), Maria Margareth Pereira (Titular - Providência Nossa Senhora
8 Conceição), Solange Vieira de Faria Franca (Titular - SEDESE), Andréa Aparecida Alves Cunha
9 Soares (suplente - Polícia Civil - MG), Eliane Quaresma Caldeira de Araújo (Titular - SEDESE),
10 Luiza Di Espírito Braga (Suplente - Secretaria Planejamento e Gestão - SEPLAG), José Ismar da
11 Costa (Suplente - Sindicato das Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de
12 Minas Gerais - SINIBREF/MG), Maria da Consolação Faria (Suplente - Instituto de Educação e
13 Construção da Cidadania - INECC), Elaine Rocha Maciel (Suplente - Secretaria Defesa Social),
14 Elizabeth Moreira dos Santos (Suplente - Associação Mineira de Reabilitação), Adriene Cristina
15 Lage (Titular - Secretaria de Estado da Saúde), Rosemary Leite Mattos (Titular - Secretaria de
16 Estado da Educação), Claudinei dos Santos Lima (Titular - Axé Criança), Christiane Rezende de
17 Souza (Titular - KNH - Brasil), João Alves Crisóstomo (Titular - Associação Pingo de Luz),
18 Cleverson Natal de Oliveira (Suplente - PMMG), Luciano de Souza Lima (Suplente - Associação
19 Movimento Cultural Negro de Manhuaçu), Alessandra Martins (Suplente - SEDESE), Ângela
20 Amerícia Leite (Titular - União Brasileira de Educação e Ensino - UBEE). Magda Andrade Neves
21 (Suplente - Indicada pelo Sindicato dos Psicólogos - aguarda publicação de nomeação e posse).
22 Presente ainda Maria de Lurdes Santa Gema (Promotora de Justiça). **Justificada a ausência:**
23 Maria Aparecida Santos Queiroz (Titular - Associação Papa João XXIII no Brasil), Ricardo Augusto
24 Zadra (Titular - Secretaria de Estado Fazenda), Silmônica Tocafundo (Titular - Sindicato dos
25 Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de Minas Gerais -
26 SINTIBREF/MG), Olívia Fátima Braga Melo (Titular - Polícia Civil), Ricardo Luiz Amorim G.
27 Foureaux (Titular - Polícia Militar/MG), Paulo Oséas Carvalho (Suplente - Fundação Benjamim
28 Guimarães/Hospital Baleia), Maria Helena Almeida (Suplente - SEDESE), Camila Silva Nicácio
29 (Titular - Secretaria Estado de Defesa Social), Maria Madalena de Melo e Silva (Suplente -
30 Secretaria de Estado da Educação), Elias Oliveira Soares (Titular - Movimento Social Brasileiro
31 Cidadania Urgente), Maria Auxiliadora Salles Gonçalves (Suplente - Secretaria de Estado da
32 Fazenda. **Licenciado** por força da Lei Eleitoral: Carlos Roberto Beto da Silva (Suplente -
33 Associação de Deficientes do Oeste de Minas - ADEFOM). **Ausentes:** Maria de Fátima Rodrigues
34 (Titular - SEPLAG), Dep. Fabiano Galletti Tolentino (Titular - Assembleia Legislativa/MG), Rejane
35 Alves (Suplente - Secretaria de Estado da Saúde), Andréa Márcia Santiago Lohmeyer Fuchs
36 (Titular - CRESS - Conselho Regional de Serviço Social), Katia Campos Lacerda (Suplente -
37 Sindicato dos Psicólogos/MG), Deputado Ulysses Gomes (Suplente - Assembleia Legislativa de
38 Minas Gerais), Dov Rosenmann (Suplente - Fundo Cristão para Crianças), Mirian Carla Cury
39 (Suplente - Instituto Maria Glória Pinheiro/Instituto Góia), Ricardo Antonio de Souza Freitas
40 (Suplente - Projeto de Reintegração Social - Proreis). **Convidados:** Joelma Beatriz de Oliveira
41 Alvarenga (CEVAM); Tammy Santos (CEVAM); Cássia Vieira de Melo (Frente de Defesa), Marcia
42 Chaves (Promotoria Mato Grosso). O **Presidente** do CEDCA/MG Ananias Neves Ferreira abriu a
43 sessão plenária na forma regimental, cumprimentando e agradecendo a presença de todos. Na
44 sequência passou à aprovação da pauta, consultando aos conselheiros quanto à matérias e
45 informes para inclusão. A Conselheira **Maria Margareth Pereira** solicitou que fosse acrescentada
46 na pauta discussão sobre o Programa de Educação Integral. Houve votação para definir o assunto
47 figuraria como item de pauta ou como informe no período da tarde. Aprovada por 8 votos a favor e

48 5 contra, a inclusão do assunto como **informe**. Em seguida, a pauta foi colocada em votação e
49 aprovada pela unanimidade dos conselheiros presentes. O **Presidente** apresentou a Ata da Sessão
50 Plenária realizada em 30/08/2012, que após votação foi aprovada pela unanimidade dos
51 conselheiros. Dando prosseguimento, foi promovida a leitura de ofício do Sindicato dos Psicólogos,
52 indicando a nova representante no CEDCA/MG, Sra. Magda Andrade Neves, que recebeu as boas
53 vindas dos conselheiros e aguardará publicação da nomeação e posse. Foi então apresentado o
54 item da Pauta: **Resolução sobre os parâmetros para criação e funcionamento de Conselhos**
55 **Tutelares no Estado de Minas Gerais**. A sistemática adotada foi de leitura e apresentação de
56 destaques por artigo no decorrer da leitura. Em seguida os destaques foram analisados,
57 modificando-se de imediato a redação dos mesmos com o acompanhamento simultâneo de todos
58 os conselheiros, expondo-se o texto consolidado em equipamento multimídia. Em sua maioria, o
59 texto foi aprovado na forma original, cabendo apenas ressaltar o acréscimo do §7º ao artigo 20,
60 cujo texto é o que se segue: "O Regimento Interno deverá estabelecer sobre a periodicidade das
61 reuniões do colegiado do Conselho Tutelar". Terminada apreciação dos destaques no texto, a
62 Resolução que "**Dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos**
63 **Tutelares no Estado de Minas Gerais**" foi colocada em **votação e aprovada** pela unanimidade
64 dos conselheiros presentes em sessão plenária. **O texto na íntegra é o que se segue:** Resolução
65 CEDCA que "Dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares
66 no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências". O Conselho Estadual dos Direitos da
67 Criança e do Adolescente do Estado de Minas Gerais - CEDCA/MG, no exercício de suas
68 atribuições legais que lhe conferem o art. 3º, incisos III e V, do seu Regimento Interno, de
69 conformidade com o disposto no inciso VI, § 3º, do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, o
70 art. 88, inciso II, art. 260 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8069/90, e com art. 3º, parágrafo
71 único e inciso III do art. 7º, da Lei Estadual nº 10.501/91 e as Resoluções do CONANDA nº
72 139/2010 e nº 152/2012, e demais legislações vigentes, RESOLVE: Das Disposições preliminares:
73 Art.1º. Ficam estabelecidos os parâmetros para o funcionamento dos Conselhos Tutelares e regras
74 gerais para o seu relacionamento com os demais órgãos de proteção e defesa da criança e do
75 adolescente, no Estado de Minas Gerais, nos termos da Lei Federal nº 8069/90. Parágrafo único:
76 Entende-se por parâmetros os referenciais que devem nortear o funcionamento dos Conselhos
77 Tutelares, os limites institucionais a serem cumpridos por seus membros, e por órgãos do Sistema
78 de Garantia de Direitos - SGD, de proteção e defesa da criança e do adolescente, nos limites de
79 suas respectivas competências. Capítulo I - Da Criação e da Manutenção dos Conselhos Tutelares.
80 Art. 2º O Conselho Tutelar é o órgão municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente
81 previsto na Lei nº 8.069, de 1990 e na Constituição Federal e demais legislação vigente. Art. 3º Em
82 cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão da administração pública
83 local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro)
84 anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha. § 1º Para assegurar a
85 equidade de acesso, caberá aos Municípios criar e manter Conselhos Tutelares, observada,
86 preferencialmente, a proporção mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes. § 2º
87 Quando houver mais de um Conselho Tutelar em um Município, caberá a este distribuí-los
88 conforme a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e
89 adolescentes e a incidência de violações a seus direitos, assim como os indicadores sociais. § 3º
90 Cabe à legislação local a definição da área de atuação de cada Conselho Tutelar, devendo ser,
91 preferencialmente, criado um Conselho Tutelar para cada região, circunscrição administrativa ou
92 microrregião, observados os parâmetros indicados nos § 1º e § 2º deste artigo. Art. 4º A Lei
93 Orçamentária Municipal deverá estabelecer dotação específica para implantação, manutenção e
94 funcionamento dos Conselhos Tutelares, remuneração e formação continuada de seus membros e
95 o custeio de suas atividades. § 1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes
96 despesas: a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax e
97 outros; b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar; c) custeio de despesas dos
98 conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições; d) espaço adequado para a sede do

99 Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção; e)
100 transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua
101 manutenção; e segurança da sede e de todo o seu patrimônio. § 2º Na hipótese de inexistência de
102 lei local que atenda os fins do caput ou seu descumprimento, o Conselho Municipal dos Direitos da
103 Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar ou qualquer cidadão poderá requerer aos Poderes
104 Executivo e Legislativo, assim como ao Ministério Público competente, a adoção das medidas
105 administrativas e judiciais cabíveis. § 3º O Conselho Tutelar deverá, de preferência, ser vinculado
106 administrativamente ao órgão da administração municipal de atuação no âmbito dos direitos
107 humanos ou, na inexistência deste, ao Gabinete do Prefeito. § 4º Cabe ao Poder Executivo dotar o
108 Conselho Tutelar de equipe administrativa e técnica de apoio. § 5º O Conselho Tutelar poderá
109 requisitar serviços e assessoria nas áreas de educação, saúde, assistência social, dentre outras,
110 com a devida urgência, de forma a atender ao disposto nos arts. 4º; parágrafo único, e 136, inciso
111 III, alínea "a", da Lei nº 8.069, de 1990. § 6º É vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos
112 Direitos da Criança e do Adolescente para os fins previstos neste artigo, exceto, em caráter
113 excepcional para a formação e a qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares. Capítulo II - Do
114 Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar. Art. 5º. O processo de escolha unificado
115 dos conselheiros tutelares em todo o Estado de Minas Gerais deverá observar as seguintes
116 diretrizes: I - O processo de escolha unificado dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data
117 unificada em todo o território estadual a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de
118 outubro do ano subsequente ao da eleição do Presidente da República; II - eleição mediante
119 sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores dos respectivos municípios
120 em processo a ser regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e
121 do Adolescente. III - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas; e IV -
122 fiscalização pelo Ministério Público; V - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de
123 janeiro do ano subsequente ao processo de escolha. Art. 6º Os cinco candidatos mais votados
124 serão nomeados conselheiros tutelares titulares e os demais serão suplentes, pela ordem
125 decrescente de votação. § 1º O mandato será de quatro anos, permitida uma recondução, mediante
126 novo processo de escolha. § 2º O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período
127 consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha
128 subsequente. Art. 7º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com
129 a antecedência devida, regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar,
130 mediante resolução específica, observada as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, na
131 legislação local relativa ao Conselho Tutelar e nas diretrizes estabelecidas na presente Resolução.
132 § 1º A resolução regulamentadora do processo de escolha deverá prever, dentre outras
133 disposições: a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações,
134 recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie no mínimo seis
135 meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício; b) a
136 documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos
137 requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990; c) as regras de campanha, contendo as
138 condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções; d) a criação e
139 composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha; e)
140 formação/capacitação dos candidatos aprovados. § 2º A resolução regulamentadora do processo
141 de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles
142 exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069 de 1990, e pela legislação local correlata. § 3º A relação
143 de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções
144 de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de
145 comunicação, dentre outros. § 4º Cabe ao Município o custeio de todas as despesas decorrentes
146 do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar. § 5º O Conselho Municipal dos Direitos
147 da Criança e do Adolescente tomará todas as medidas para garantir a eleição do Conselho Tutelar
148 na data prevista na Lei 8.069/1990. Art. 8º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e
149 do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho

150 Tutelar, mediante publicação de edital de convocação do pleito no diário oficial do Município, ou
151 meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais e
152 outros meios de divulgação. § 1º O edital conterá, dentre outros, os requisitos legais à candidatura,
153 a relação de documentos a serem apresentados pelos candidatos, regras da campanha e o
154 calendário de todas as fases do certame. § 2º A divulgação do processo de escolha deverá ser
155 acompanhada de informações sobre o papel do Conselho Tutelar e sobre a importância da
156 participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento
157 de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88,
158 inciso VII, da Lei nº 8.069, de 1990. Art. 9º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança
159 e do Adolescente tomar, com a antecedência devida, as seguintes providências para a realização
160 do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar: I - obter junto à Justiça Eleitoral o
161 empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as
162 disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal
163 Regional Eleitoral da localidade; II - em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas,
164 obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de
165 eleitores a fim de que a votação seja feita manualmente; e III - garantir o fácil acesso aos locais de
166 votação, de modo que sejam aqueles onde se processe a eleição conduzida pela Justiça Eleitoral
167 ou espaços públicos ou comunitários, observada a divisão territorial e administrativa do Conselho
168 Tutelar. Art. 10. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a
169 uma comissão especial eleitoral, de composição paritária entre conselheiros representantes do
170 governo e da sociedade civil, a condução do processo de escolha dos membros do Conselho
171 Tutelar local, observados os mesmos impedimentos legais previstos no art. 14 desta Resolução. §
172 1º A composição, assim como as atribuições da comissão referida no caput deste artigo, devem
173 constar da resolução regulamentadora do processo de escolha. § 2º A comissão especial eleitoral
174 ficará encarregada de analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à
175 relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco)
176 dias contados da publicação dos candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os
177 elementos probatórios. § 3º Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do
178 não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à
179 comissão especial eleitoral: I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação
180 de defesa; e II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se
181 necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a
182 realização de outras diligências. § 4º Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à
183 plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em
184 caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade. § 5º Esgotada a fase recursal, a
185 comissão especial eleitoral fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao
186 Ministério Público. § 6º Cabe ainda à comissão especial eleitoral: I - realizar reunião destinada a dar
187 conhecimento formal das regras da campanha aos candidatos considerados habilitados ao pleito,
188 que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na
189 legislação local; II - estimular e facilitar o encaminhamento de notícias de fatos que constituam
190 violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou à sua ordem; III - analisar e decidir,
191 em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no
192 dia da votação; IV - providenciar a confecção das cédulas de votação, conforme modelo a ser
193 aprovado; V - escolher e divulgar os locais de votação; VI - selecionar, preferencialmente junto aos
194 órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes,
195 que serão previamente orientados sobre como proceder no dia da votação, na forma da resolução
196 regulamentadora do pleito; VII - solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal
197 local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais de votação e apuração;
198 VIII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial da votação; e IX - resolver os
199 casos omissos. § 7º O Ministério Público será pessoalmente notificado, com a antecedência devida,
200 de todas as reuniões deliberativas realizadas pela comissão especial eleitoral e pelo Conselho

201 Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas
202 proferidas e de todos os incidentes verificados no decorrer do certame. Art. 11. Para a candidatura
203 a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os critérios do art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990,
204 além de outros requisitos expressos na legislação local específica. § 1º Os requisitos adicionais
205 devem ser compatíveis com as atribuições do Conselho Tutelar, observada a Lei nº 8.069, de 1990
206 e a legislação municipal. § 2º Dentre os requisitos adicionais para candidatura a membro do
207 Conselho Tutelar a serem exigidos pela legislação local, devem ser consideradas: I - a experiência
208 na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente; II - formação específica
209 para os inscritos, sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, sob a responsabilidade do
210 Conselho dos Direitos da Criança e Adolescente local; III - comprovação de conclusão do ensino
211 médio. § 3º Havendo previsão na legislação local é admissível aplicação de prova de conhecimento
212 sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma
213 comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do
214 Adolescente, assegurado prazo para interposição de recurso junto à comissão especial eleitoral, a
215 partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município, ou meio equivalente. Art.
216 12. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de dez
217 pretendentes devidamente habilitados. §1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior
218 a dez, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite
219 do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da
220 garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso. § 2º Em qualquer
221 caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para
222 que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos
223 eleitores e obter um número maior de suplentes. Art. 13. A votação deverá ocorrer no primeiro
224 domingo de outubro do ano civil subsequente à eleição do Chefe do Poder Executivo Estadual.
225 Parágrafo único. O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser
226 publicado no Diário Oficial do Município, ou meio equivalente, com a indicação da hora e local da
227 nomeação e posse dos Conselheiros Tutelares titulares e suplentes, conforme o Art. 5º, inciso V,
228 desta Resolução. Art. 14. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges,
229 companheiros, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por
230 afinidade, até o terceiro grau, inclusive. Parágrafo único. Estende-se o impedimento do caput ao
231 conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público e ao
232 Defensor Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude. Art. 15. Ocorrendo vacância
233 ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos
234 Direitos da Criança e do Adolescente convocará o suplente para o preenchimento da vaga. § 1º Os
235 Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e
236 receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração
237 dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares. § 2º No caso da inexistência de
238 suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar
239 processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, na forma da Legislação
240 Municipal. § 3º A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos
241 deverá implicar no afastamento do mandato por incompatibilidade com o exercício da função, a ser
242 prevista na legislação local, devendo o suplente ser convocado. Capítulo III - Do funcionamento do
243 Conselho Tutelar. Art. 16. O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso,
244 preferencialmente reconhecido como referência de atendimento à população. § 1º A sede do
245 Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado
246 desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público,
247 contendo, no mínimo: I - placa indicativa da sede do Conselho; II sala reservada para o
248 atendimento e recepção ao público; III sala reservada para o atendimento dos casos; IV - sala
249 reservada para os serviços administrativos; e V - sala reservada para os Conselheiros Tutelares. §
250 2º O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos,
251 evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos. Art. 17.

252 Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069, de 1990 e pela legislação local,
253 compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação do seu Regimento Interno. § 1º. A proposta
254 do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do
255 Adolescente para apreciação e homologação. § 2º. Uma vez aprovado, o Regimento Interno do
256 Conselho Tutelar será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao
257 Poder Judiciário e ao Ministério Público. Art. 18. O Conselho Tutelar estará aberto ao público nos
258 moldes estabelecidos pela Lei Municipal que o criou, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à
259 população. Parágrafo único: Cabe à legislação local definir a forma de fiscalização do cumprimento
260 do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho de seus membros. Art.
261 19. Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de
262 trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer
263 tratamento desigual. Parágrafo único. O disposto no caput não impede a divisão de tarefas entre os
264 conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades
265 distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo
266 do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho. Art. 20. As decisões do Conselho
267 Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno. § 1º As
268 medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no
269 primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação. § 2º As decisões serão motivadas e
270 comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de
271 quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho. § 3º
272 Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede
273 do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na
274 legislação local. § 4º É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito
275 aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros. § 5º Os demais
276 interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões
277 deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações
278 que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente,
279 bem como a segurança de terceiros. § 6º Para os efeitos deste artigo, são considerados
280 interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os
281 destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas. § 7º O Regimento
282 interno deverá estabelecer a periodicidade semanal das reuniões do Colegiado do Conselho
283 Tutelar. Art. 21. É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os
284 quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas. Art. 22.
285 Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para
286 sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à
287 população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e
288 Adolescência - SIPIA, ou sistema equivalente. § 1º O Conselho Tutelar encaminhará relatório
289 trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, e, facultativamente, ao
290 Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados
291 referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na
292 implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas
293 providências necessárias para solucionar os problemas existentes. § 2º Cabe aos órgãos públicos
294 responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o
295 Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas
296 e deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do
297 Adolescente. § 3º Cabe ao Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do
298 Adolescente a definição do plano de implantação do SIPIA para o Conselho Tutelar. Capítulo IV -
299 Da autonomia do Conselho Tutelar e sua articulação com os demais órgãos na sua garantia dos
300 direitos da criança e do adolescente. Art. 23. A autoridade do Conselho Tutelar para tomar
301 providências e aplicar medidas de proteção decorre da lei, sendo efetivada em nome da sociedade
302 para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente. Art. 24. O Conselho

303 Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas no artigo 136 da Lei nº 8.069, de 1990,
304 não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder
305 Judiciário, Ministério Público, dos Poderes Legislativo e Executivo municipal e do estadual. § 1º O
306 disposto neste artigo não exclui outras atribuições conferidas ao Conselho Tutelar pela Lei
307 8.069/90, principalmente a prevista no artigo 90, § 3º, inciso II do referido diploma legal. § 2º O
308 Conselho Tutelar deverá observar o cumprimento da competência privativa do juízo da infância e
309 juventude na aplicação da legislação protetiva. Art. 25. A atuação do Conselho Tutelar deve ser
310 voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar,
311 desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado o disposto no
312 art. 136, incisos III, alínea 'b', IV, V, X e XI, da Lei nº 8.069, de 1990. Parágrafo único. O caráter
313 resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado
314 das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário. Art. 26. As decisões do Conselho
315 Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia
316 plena e são passíveis de execução imediata. § 1º Cabe ao destinatário da decisão, em caso de
317 discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista
318 pelo art. 137, da Lei nº 8.069, de 1990. § 2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder
319 Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida
320 pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249, da Lei nº
321 8.069, de 1990. Art. 27. É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por
322 pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela população local no processo
323 democrático a que alude o Capítulo II desta Resolução, sendo nulos os atos por elas praticados.
324 Art. 28. O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de
325 modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais
326 encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas
327 respectivas famílias. Parágrafo único. Articulação similar será também efetuada junto às Polícias
328 Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente,
329 de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.
330 Art. 29. No exercício de suas atribuições o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho
331 Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de
332 parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e
333 garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes. § 1º Na hipótese de atentado à autonomia do
334 Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta
335 do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis. § 2º Os Conselhos Estadual
336 e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente também serão comunicados na hipótese de
337 atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos. § 3º O
338 Conselho Tutelar sem prejuízo de sua autonomia deverá atuar na integração operacional prevista
339 no artigo 88, inciso VI da lei 8069/90. Art. 30. O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não
340 isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao
341 qual está vinculado, conforme previsão legal. Capítulo V - Dos princípios e cautelas a serem
342 observadas no atendimento pelo Conselho Tutelar. Art. 31. No exercício de suas atribuições, o
343 Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei nº 8.069,
344 de 1990, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto
345 nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA e do CEDCA-
346 MG, especialmente: I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos; II - proteção
347 integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente; III - responsabilidade da família, da
348 comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos
349 assegurados a crianças e adolescentes; IV - municipalização da política de atendimento à crianças
350 e adolescentes; V - respeito à intimidade, e à imagem da criança e do adolescente; VI - intervenção
351 precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida; VII - intervenção mínima das autoridades e
352 instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente; VIII -
353 proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar; IX - intervenção tutelar que incentive a

354 responsabilidade parental com a criança e o adolescente; X-prevalência das medidas que
355 mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto
356 não for possível, em família substituta; XI-obrigatoriedade da informação à criança e ao
357 adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou
358 responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma
359 como se processa; e XII-oitava obrigatória e participação da criança e do adolescente, em separado
360 ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da
361 medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente
362 considerada pelo Conselho Tutelar. Art. 32. No caso de atendimento de crianças e adolescentes de
363 comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar
364 deverá: I-submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades,
365 bem como a representantes de órgãos públicos especializados, quando couber; e II - considerar e
366 respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e
367 lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos
368 fundamentais reconhecidos pela Constituição e pela Lei nº 8.069, de 1990. Art. 33. No exercício da
369 atribuição prevista no art. 95, da Lei nº 8.069, de 1990, constatando a existência de irregularidade
370 na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará
371 o fato ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, ao Ministério Público e ao
372 Poder Judiciário na forma do Art. 191 da Lei 8.069, de 1990, e ao CEDCA-MG, nos casos da Lei
373 12.594, de 2012. Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se a todos os executores
374 dos programas constantes dos regimes mencionados nos artigos 90 e 101, § 11 da Lei 8.069/90.
375 Art. 34. Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e
376 transitar livremente: I - nas salas de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do
377 Adolescente; II - nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;
378 III - nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes; e IV - em
379 qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a
380 garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio. Parágrafo Único. Sempre que necessário o
381 integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública,
382 observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e
383 ao adolescente. Art. 35. Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou
384 adolescente atendido pelo Conselho Tutelar. § 1º O membro do Conselho Tutelar poderá se abster
385 de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão. § 2º O membro do Conselho
386 Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar. § 3º A
387 responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de
388 crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares a disposição do Conselho Tutelar.
389 Art. 36. As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da
390 Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal
391 serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e
392 legalidade. Capítulo VI - Da função, qualificação e direitos dos membros do Conselho Tutelar. Art.
393 37. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício
394 concomitante de qualquer outra atividade remunerada pública ou privada. Parágrafo único. O
395 exercício efetivo de função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá
396 presunção de idoneidade moral. Art. 38. A função de Conselheiro Tutelar será remunerada, de
397 acordo com o disposto em legislação local, observando-se as garantias previstas na Legislação
398 Federal. § 1º. Cabe ao Poder Executivo, por meio de recursos orçamentários próprios garantir aos
399 integrantes do Conselho Tutelar, durante o exercício do mandato, as vantagens e direitos sociais
400 assegurados aos demais servidores municipais, devendo para tanto, se necessário, promover a
401 adequação da legislação local. § 2º. A remuneração deve ser proporcional à relevância e
402 complexidade da atividade desenvolvida, e sua revisão far-se-á na forma estabelecida pela
403 legislação local. § 3º Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação municipal,
404 que garantam inclusive outros direitos e ou benefícios concedidos aos demais servidores públicos,

405 e algum direito ou benefício específico, é assegurado aos Conselheiros Tutelares conforme a Lei nº
406 8.069/90: I - cobertura previdenciária; II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um
407 terço) do valor da remuneração mensal; III - licença-maternidade; IV - licença-paternidade; V -
408 gratificação natalina. Capítulo VII - Dos deveres e vedações dos membros do Conselho Tutelar. Art.
409 39. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação municipal, são deveres dos
410 membros do Conselho Tutelar: I - manter conduta pública e particular ilibada; II - zelar pelo prestígio
411 da instituição; III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo
412 sua manifestação à deliberação do colegiado; IV - obedecer aos prazos regimentais para suas
413 manifestações e exercício das demais atribuições; V - comparecer às sessões deliberativas do
414 Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme
415 dispuser o Regimento Interno; VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação; VII
416 - declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta Resolução; VIII - adotar, nos limites de suas
417 atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças,
418 adolescentes e famílias; IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e
419 auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa e dos direitos da
420 criança e do adolescente; X - residir no Município; XI - prestar as informações solicitadas pelas
421 autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores
422 legalmente constituídos; XII - identificar-se em suas manifestações funcionais; e XIII - atender aos
423 interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes. XIV - utilizar o SIPIA como ferramenta nos
424 municípios nos quais esteja instalado o sistema nas condições técnicas de funcionamento.
425 Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à
426 defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do
427 colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida. Art. 40. Cabe à
428 legislação local, definir as condutas vedadas aos membros do Conselho Tutelar, bem como as
429 sanções a elas cominadas. Parágrafo único. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na
430 legislação local, é vedado aos membros do Conselho Tutelar: I - receber, a qualquer título e sob
431 qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza; II - exercer outra atividade no horário
432 fixado na lei municipal para o funcionamento do Conselho Tutelar; III - utilizar-se do Conselho
433 Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária; IV - ausentar-se da sede do
434 Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do
435 serviço; V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço; VI - delegar a pessoa que não
436 seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
437 VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem; VIII - receber comissões,
438 presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições; IX - proceder de forma
439 desidiosa; X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e
440 com o horário de trabalho; XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições
441 específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965; XII - deixar de
442 submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a
443 crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de
444 1990; e XIII - descumprir os deveres funcionais mencionados no art.38 desta Resolução e na
445 legislação local relativa ao Conselho Tutelar. Art. 41. O membro do Conselho Tutelar será
446 declarado impedido de analisar o caso quando: I - a situação atendida envolver cônjuge,
447 companheiro, em regime de união estável, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha
448 reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive; II - for amigo íntimo ou inimigo capital
449 de qualquer dos interessados; III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do
450 Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, em regime de união estável, ainda que em união
451 homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive; IV -
452 tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados. § 1º O membro do Conselho
453 Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo. § 2º O interessado poderá
454 requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas
455 hipóteses deste artigo. Capítulo VIII - Do Processo de cassação e vacância do mandato. Art. 42.

456 Dentre outras causas estabelecidas na legislação municipal, a vacância da função de membro do
457 Conselho Tutelar decorrerá de: I - renúncia; II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou
458 função pública ou privada remunerada; III - aplicação de sanção administrativa de destituição da
459 função; IV - falecimento; ou V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de
460 crime que comprometa a sua idoneidade moral. Art. 43. Constituem penalidades administrativas
461 passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras a serem previstas
462 na legislação local: I - advertência; II - suspensão do exercício da função; III - destituição da função.
463 Parágrafo Único: a destituição da função implica automaticamente em cassação do mandato. Art.
464 44. Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a
465 gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público,
466 os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes
467 previstas no Código Penal. Art. 45. As penalidades de suspensão do exercício da função e de
468 destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de
469 descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que sua idoneidade moral ou conduta
470 incompatível com a confiança outorgada pela comunidade. Parágrafo único. De acordo com a
471 gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser
472 determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação. Art. 46.
473 Cabe à legislação local estabelecer o regime disciplinar aplicável aos membros do Conselho
474 Tutelar. § 1º As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão
475 ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos
476 responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa. § 2º Na omissão da
477 legislação específica relativa ao Conselho Tutelar, a apuração das infrações éticas e disciplinares
478 de seus integrantes utilizará como parâmetro o disposto na legislação local aplicável aos demais
479 servidores públicos. § 3º Na apuração das infrações pode ser prevista a participação de
480 representantes do Conselho Tutelar e de outros órgãos que atuam na defesa dos direitos da
481 criança e do adolescente. § 4º Sem prejuízo do procedimento administrativo, a cassação do
482 mandato do conselheiro tutelar deverá ser precedida de decisão do Conselho Municipal dos
483 Direitos da Criança e do Adolescente. Art. 47. Havendo indícios da prática de crime por parte do
484 Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável
485 pela apuração da infração administrativa, comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das
486 medidas legais. Capítulo IX - Das disposições finais e transitórias. Art. 48. Os Conselhos Municipais
487 dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio do Conselho Estadual dos Direitos da Criança
488 e do Adolescente e do CONANDA, deverão estabelecer, em conjunto com o Conselho Tutelar, uma
489 política de qualificação profissional permanente dos seus membros, voltada à correta identificação
490 e atendimento das demandas inerentes ao órgão. §1º A política referida no caput compreende o
491 estímulo e o fornecimento dos meios necessários para adequada formação e atualização funcional
492 dos membros dos Conselhos e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de
493 material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e
494 juventude e patrocínio de cursos e palestras sobre o tema. §2º A Lei Orçamentária Municipal
495 consignará recursos necessários para formação continuada dos Conselheiros Tutelares. Art. 49.
496 Qualquer cidadão, o Conselho Tutelar e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do
497 Adolescente é parte legítima para requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao
498 Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, a apuração do descumprimento das normas
499 de garantia dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente as contidas na Lei nº 8.069,
500 de 1990, Lei nº 12.010/09 nas resoluções do CONANDA e do CEDCA/MG, bem como requerer a
501 implementação desses atos normativos por meio de medidas administrativas e judiciais. Art. 50. As
502 deliberações do CONANDA e do CEDCA/MG, no seu âmbito de competência para elaborar as
503 normas gerais da política nacional e estadual respectivamente de atendimento dos direitos da
504 criança e do adolescente, são vinculantes e obrigatórias para a Administração Pública, respeitando-
505 se os princípios constitucionais da prevenção, prioridade absoluta, razoabilidade e legalidade. Art.
506 51. Os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com os

507 Conselhos Tutelares, deverão promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da
508 importância e do papel do Conselho Tutelar. Art. 52. Para a criação, composição e funcionamento
509 do Conselho Tutelar deverão ser observadas as diversidades étnicas, culturais do Estado de Minas
510 Gerais, considerando as demandas das comunidades remanescentes de quilombo e outras
511 comunidades tradicionais. Art. 53. O primeiro processo de escolha unificado de conselheiros
512 tutelares em todo território estadual dar-se-á no dia 04 de outubro de 2015, com posse no dia 10 de
513 janeiro de 2016. §1º nos municípios em que os conselheiros tutelares foram empossados em 2009,
514 o processo de escolha e posse ocorrerá no ano de 2012, observado o rito previsto na Lei Municipal
515 e a duração do mandato de 3 (três) anos. §2º Para assegurar participação de todos os municípios
516 no primeiro processo unificado no território estadual, os conselheiros tutelares empossados nos
517 anos de 2011 ou 2012 terão mandato com temporalidade definida em Lei. §3º os conselheiros
518 tutelares empossados no ano de 2013 terão mandato extraordinário até a posse daqueles
519 escolhidos no primeiro processo unificado, de conselheiros tutelares em todo território estadual que
520 dar-se-á no 04 de outubro de 2015, com posse no dia 10 de janeiro de 2016; §4º o mandato
521 extraordinário dos conselheiros tutelares empossados no ano de 2013, não será computado para
522 inelegibilidade no primeiro processo de escolha unificado. § 5º não haverá processo de escolha
523 para os Conselhos Tutelares em 2014; Art. 54 - Os municípios realizarão os processos de escolha
524 dos conselheiros tutelares cuja posse anteceda ao ano de 2013, nos termos da legislação
525 municipal, para mandato de 03 (três) anos. Art. 55 - O mandato de 04 (quatro) anos, estabelecido
526 no art. 132, vigorará para os conselheiros tutelares escolhidos a partir do primeiro processo de
527 escolha unificado. Art. 56 - As leis Municipais devem adequar-se aos preceitos normativos da
528 legislação vigente para dispor, expressamente, sobre mandato de 04 (quatro) anos, processo de
529 escolha unificado, data do processo e da posse, previsão de remuneração e orçamento específico,
530 direitos sociais e formação continuada dos conselheiros tutelares. Art. 57. Esta Resolução entra em
531 vigor na data de sua publicação. Art. 58. Revoga-se a Resolução nº 05/2004 CEDCA/MG. Ananias
532 Neves Ferreira. Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do
533 Estado de Minas Gerais - CEDCA/MG. Logo após, foi feito o intervalo para o almoço com retorno
534 previsto para as 14h e 30min. No regresso às 15h, o Presidente declarou novamente aberta a
535 sessão plenária, e passou ao próximo ponto da pauta: **Resolução CEDCA/MG que “dispõe sobre**
536 **os parâmetros para a formação continuada de conselheiros de direitos e tutelares e demais**
537 **atores do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente”**. O Presidente destacou
538 que o texto da Resolução anuncia os parâmetros que a compõe na forma de Anexo Único. A
539 conselheira **Christiane Rezende** expôs aos presentes sobre o trabalho da Comissão de Apoio aos
540 Conselhos Municipais e Tutelares do CEDCA/MG durante a elaboração da Resolução e da
541 importância desse trabalho para os municípios, no que concerne a capacitação dos atores do
542 sistema de garantia de direitos. Em seguida procedeu a leitura do documento em seu inteiro teor,
543 sendo adotada a mesma sistemática da Resolução anterior, facultando aos conselheiros a
544 possibilidade de propor alterações no texto. Foi sugerida a inclusão de mais um artigo na primeira
545 página do documento, cuja redação é a que se segue: “Os parâmetros constantes desta Resolução
546 serão aplicados no território de Minas Gerais por pessoas físicas e jurídicas de direito público e
547 privado que ministrarem cursos de formação e capacitação de conselheiros tutelares, conselheiros
548 de direitos e outros atores do sistema de garantia de direitos humanos da criança e do adolescente
549 (SGD)”. Terminada a apreciação do texto e acatadas as considerações dos conselheiros, a
550 Resolução CEDCA/MG supramencionada foi colocada em **votação e aprovada** pela unanimidade
551 dos conselheiros, cujo texto é o que se segue: **Resolução CEDCA/MG que: “dispõe sobre os**
552 **parâmetros para a formação continuada de conselheiros de direitos e tutelares e demais**
553 **atores do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente”**. O Presidente do
554 Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado de Minas Gerais - CEDCA/
555 MG, no uso de suas atribuições legais em conformidade com o Estatuto da Criança e do
556 Adolescente, Lei nº 8.069, de 1990 e a Resolução nº 112, de 27 de março de 2006, do Conselho
557 Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, resolve: Art. 1º Aprovar os

558 parâmetros metodológicos e programáticos para a formação continuada de conselheiros de direitos
559 e tutelares e demais operadores do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente,
560 constante do Anexo Único desta Resolução. Art. 2º São parâmetros subsidiários os constantes da
561 Resolução CONANDA nº 112 de 27 de março de 2006. Art. 3º Os parâmetros constantes desta
562 Resolução serão aplicados no território de Minas Gerais por pessoas físicas e jurídicas de direito
563 público e privado que ministrarem cursos de formação e capacitação de conselheiros tutelares,
564 conselheiros de direitos e outros atores do sistema de garantia de direitos humanos da criança e do
565 adolescente (SGD). Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. Belo
566 Horizonte, 26 de agosto de 2012. Ananias Ferreira Neves - Conselho Estadual dos Direitos da
567 Criança e do Adolescente - CEDCA/MG - **Do Anexo Único constam os Parâmetros para a**
568 **formação continuada de Conselheiros de Direitos e Tutelares e demais profissionais para a**
569 **promoção, controle e defesa dos direitos da criança e do adolescente** desenvolvidos a partir
570 dos seguintes eixos: texto introdutório que destaca a importância de orientar metodológica e
571 programaticamente o processo de formação e qualificação de conselheiros de direito e tutelares
572 ampliando o conhecimento teórico, social e político de atuação destes profissionais; princípios
573 gerais do processo de formação e qualificação; princípios metodológicos e métodos; conteúdo
574 programático. O Conteúdo Programático subdivide-se nos eixos temáticos seguintes:
575 Implementação e manutenção de núcleos de formação continuada de conselheiros de direitos e
576 conselheiros tutelares; capacitação para o reordenamento da rede de serviços de acolhimento e
577 para o fortalecimento de ações de reintegração familiar; capacitação de profissionais para a
578 promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. Em continuidade à Sessão Plenária,
579 foi apresentado o próximo item de pauta: **Resolução** das propostas aprovadas na **8ª Conferência**
580 **Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente**. O **Presidente** informou que esta matéria,
581 embora tenha sido objeto de deliberação na Plenária anterior, retorna à pauta para esclarecer que
582 as propostas incorporadas à Resolução são aquelas de competência do Estado ou a ele relativo.
583 Para tanto, retornou em plenária para consulta aos demais conselheiros e decisão conjunta. Diante
584 do exposto procedeu a leitura do texto da **Resolução que dispõe sobre a 8ª Conferência**
585 **Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente**, realizada nos dias 10,11 e 12 de abril de
586 2012, que foi colocada em **votação e aprovada** pela unanimidade dos conselheiros presentes. O
587 anexo único será publicado como parte integrante da referida Resolução. Seguiu-se para o próximo
588 item da pauta: houve dispensa do **Relato das comissões** porque as matérias foram esgotadas no
589 decorrer das manifestações quanto às Resoluções. Passou-se em seguida, ao último item da
590 pauta: **Informes**. O **Presidente** noticiou sobre sua participação nas duas últimas reuniões
591 destinadas a discussão sobre “Depoimento sem Dano”, ou escuta especial. Segundo ele, o assunto
592 é complexo e exige um debate mais denso e aprofundado pelos conselheiros do CEDCA/MG.
593 Ressaltou que não há consenso na forma como acontecerá esta escuta especial, se as perguntas
594 serão feitas apenas pelo técnico (assistente social, psicólogo e etc), sem considerar as outras
595 partes, como por exemplo: o advogado do acusado, o promotor, o defensor e o juiz. Ressaltou que
596 no direito brasileiro quem preside a inquirição é o juiz, tendo em vista que matéria é de direito e não
597 técnica. “O cidadão tem o direito de ser ouvido por autoridade de juízo”. “Há de se considerar o
598 instituto da ampla defesa e a construção de prova do conhecimento”. Na palavra do Presidente não
599 existe depoimento sem dano, sobretudo nos crimes que envolvem abuso e exploração. O dano é
600 real e precisa de apuração. A questão maior a ser discutida neste CEDCA é “como apurar sem
601 promover a escuta da criança ou do adolescente”. Finalizou o Presidente informando que no dia
602 09/10/2012 acontecerá nova reunião. O **Presidente** salientou que o CEDCA/MG tem a criação da
603 Vara Especializada na apuração de crimes cometidos contra crianças e adolescentes como
604 pressuposto para se manifestar acerca desta matéria de tão relevante complexidade. O **Presidente**
605 sugere a transformação da 1ª Vara Civil de BH em Vara da Infância. Logo após, foi concedida a
606 palavra à conselheira **Maria Margareth Pereira** que expôs a situação relativa à dificuldade
607 enfrentada atualmente pelas Instituições que executam o Programa Educação Integral no município
608 de Belo Horizonte. Afirmou que não há repasse de recursos financeiros destinados ao atendimento

609 a crianças e adolescentes inseridos no Programa Educação Integral. Este Programa é desenvolvido
610 em parceria com a Secretaria de Estado da Educação, Secretaria Municipal de Educação e
611 Instituições conveniadas para o atendimento de crianças e adolescentes na faixa etária de 06 a 15
612 anos, em horário complementar a escola formal. **Maria Margareth Pereira** relatou que o atraso no
613 repasse financeiro chega a três meses comprometendo o atendimento de 9.600 crianças e
614 adolescentes. A conselheira **Rosemary Leite Matos** interveio para sugerir contato com o Gerente
615 do Programa de Tempo Integral da Secretaria de Estado da Educação para solicitar mais
616 informações sobre o assunto em tela. Diante do exposto foram propostos os seguintes
617 **encaminhamentos**: 1. Provocar a Prefeitura de Belo Horizonte objetivando conhecer a situação,
618 deixando claro que se trata de política pública e de um direito de crianças e adolescentes que está
619 sendo violado (visita e/ou ofício). 2. Manifestar-se junto a Secretaria de Estado da Educação
620 solicitando informações sobre o Programa de Educação Integrada. As duas propostas
621 supramencionadas foram colocadas em **votação e aprovadas** pela unanimidade dos conselheiros.
622 Em seguida, a conselheira **Elaine Rocha Maciel** pediu a palavra para informar ao Presidente e
623 demais conselheiros, que a Comissão de Medidas Socioeducativas desenvolveu o modelo de
624 formulário para a inscrição dos programas de atendimento socioeducativo no CEDCA/MG. Na
625 oportunidade, informou em nome da Secretaria de Defesa Social - Subsecretaria de Atendimento
626 às Medidas Socioeducativas - SUASE, que as unidades já estão se preparando e reformulando
627 suas propostas político-pedagógica e metodológica de atendimento, de forma a possibilitar a
628 inscrição dos programas neste Conselho Estadual até janeiro de 2013. O **Presidente** interveio para
629 argumentar que não poderia autorizar a concessão ou não deste prazo, tendo em vista que a
630 Legislação já está em vigor determinando a inscrição dos programas mediante documentação
631 exigida. Soma-se a isto o fato de alguns promotores de justiça já estão requerendo informações ao
632 CEDCA quanto ao efetivo cumprimento da Lei recentemente publicada. Diante do exposto, a
633 conselheira disse que fará o possível para encaminhar essas solicitações de inscrição das unidades
634 socioeducativas o quanto antes. Esgotada a pauta, o **Presidente** declarou encerrada a sessão às
635 17h e 50min, e eu Ana Rita L. Pereira lavrei a presente ata, que após aprovação é assinada por
636 todos os Conselheiros presentes, na forma e termos regimentais.